



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 478 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 2.487 - P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 306**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual "altera o inciso VIII do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário Estadual)", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Parecer nº 005575/2013-PTR, aprovado pelo Despacho "AG" nº 004970/2013, a seguir transcrito, no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

"4. Relativamente ao mérito do autógrafo, entretanto, há óbices intransponíveis que recomendam o veto.

4.1. Em primeiro lugar, não é possível a redução da alíquota do ICMS nas operações internas, em patamar inferior ao previsto em resolução do Senado Federal para as alíquotas interestaduais. É vedação expressa constante do art. 155, § 2º, VI, CF/88, *verbis*:

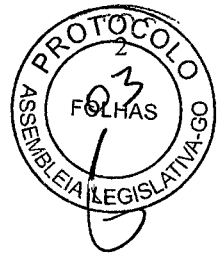
"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g”, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais”;

4.2. Sendo assim, a alíquota do ICMS não pode ser reduzida ao patamar de 4%, abaixo dos 12% previstos para as operações interestaduais na Resolução do Senado Federal n. 22, de 1989, que regula a matéria (art. 155, § 2º, IV, CF/88) e no art. 27, IV, do Código Tributário Estadual (Lei n. 11.651/91).

4.3. Outrossim, cumpre dizer que a alíquota de 4%, referida na atual redação do art. 27, VIII, do CTE, refere-se ao ICMS – transporte, incidente na prestação de “transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal”. A alíquota nesse patamar foi estabelecida por força da Resolução do Senado n. 95, de 1996, e, em razão da natureza da operação (interestadual), por óbvio não se encontra condicionada ao óbice do art. 155, § 2º, VI, CF/88.

5. Finalmente, é de se dizer que o autógrafo de lei em testilha contraria o interesse público, na medida em que constituiria situação de impossível implementação na prática. A alteração legislativa pretende estabelecer alíquota diferenciada para consumidores residenciais que “tenham pessoas que façam uso de aparelhos de oxigênio, conforme definido em regulamento”. Ocorre que o contribuinte do ICMS incidente sobre a energia elétrica não é, na realidade, a família de baixa renda que perceberia os benefícios da redução da alíquota, mas as empresas distribuidoras da energia (art. 34, § § 8º e 9º, do ADCT/CF e art. 9º, § 1º, II, da LC 87/96).

5.1. Impossível se exigir da distribuidora que pudesse recolher o ICMS na tarifa diferenciada em relação à operação de compra e venda de energia que irá firmar com o consumidor final, a família de baixa renda “que tenha pessoa que faça uso de aparelho de oxigênio”. Impossível que a distribuidora pudesse verificar e, inclusive, comprovar que a energia entregue com a alíquota diferenciada o teria sido entregue a família que, de fato, possuísse pessoa naquela situação. Difícil, inclusive, imaginar hipótese de obrigação acessória pela qual se pudesse comprovar, na prática, essa condição.

6. Ao exposto, opina-se pelo veto integral ao Autógrafo de Lei nº 306, de 06 de novembro de 2013.

(...)”



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Consultada sobre a **conveniência** de se acolher o autógrafo em questão, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Despacho nº 727/13 de seu Titular, teceu as seguintes considerações:

"DESPACHO Nº 727/2013 – GSF

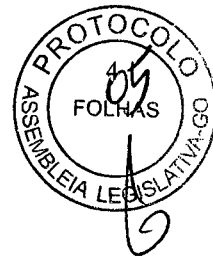
(...)

1. a minuta contraria o disposto no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal o qual determina que salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g" do mesmo artigo, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais. Dessa forma, como a alíquota prevista para as operações interestaduais é de 12% (doze por cento), a modificação pretendida pelo referido autógrafo de lei é inconstitucional.
2. a minuta vai, também, de encontro à simplicidade administrativa que deve caracterizar a tributação, segundo a qual a administração do tributo deve ser de baixo custo, tanto para o contribuinte, quanto para a administração tributária;
3. no caso do autógrafo aqui analisado, a administração tributária teria o encargo de exercer o controle sobre os beneficiários, sendo que tais controles implicariam custos maiores que a própria renúncia fiscal contida no autógrafo de lei;
4. a título de exemplo, poderíamos enumerar os seguintes controles: cadastro dos beneficiários com a necessária análise quanto a adequação do beneficiário à norma: informação desse cadastro à empresa fornecedora de energia elétrica e fiscalização periódica com finalidade de verificar se o beneficiário continua a fazer jus ao benefício, principalmente no caso de utilização de aparelho de oxigênio, que é periódica;
5. para exercer esses controles, recursos humanos e físicos da Secretaria da Fazenda deveriam ser utilizados, situação que, além de demandar recursos, desviaria o foco da fiscalização que, por questões de eficiência, deve se concentrar nos segmentos econômicos e nos contribuintes cuja participação na arrecadação de imposto seja considerável em termos de valor;
6. se o Estado pretende tornar menos dispendiosa a utilização de aparelhos de oxigênio que estejam instalados em residências pertencentes a pessoas de baixa renda, entendendo que esse objetivo poderia ser alcançado por programa social que seria financiado pela receita de impostos em geral, como acontece com inúmeros programas sociais empreendidos pelo governo estadual e pelo governo federal.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Assim, entendo que o autógrafo de lei deve ser vetado por ser inconstitucional, tendo em vista a sua afronta ao inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e, também, por ser contrário ao interesse público, porquanto exige controle por parte da administração tributária, cujo custo supera o valor do benefício concedido aos que fariam jus à redução de alíquota pretendida.

(...)"

Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem constitucional, bem como ao interesse público.

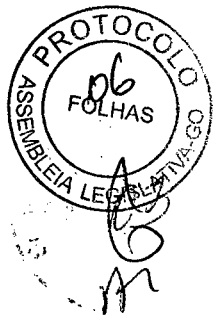
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 306, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.

Altera o inciso VIII do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário Estadual).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27.
.....

VIII – 4% (quatro por cento):

- a) na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal;
- b) fornecimento de energia elétrica para residências de famílias de baixa renda que tenham pessoas que façam uso de aparelhos de oxigênio, conforme definido em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 306, de 07 12 2013,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03 12 2013,
via Ofício nº 2487 e, em 30 12 2013 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 478 iG, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia 30 12 2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 20/1/09 /2009

[Handwritten Signature]

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004833
Data Autuação: 30/12/2013

Nº Ofício: 478/2013
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 306, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

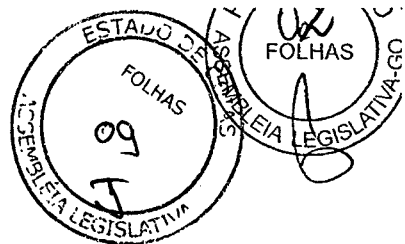


2013004833

Daniel Ordebe



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 478 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 2.487 - P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 306**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual "altera o inciso VIII do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário Estadual)", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Parecer nº 005575/2013-PTR, aprovado pelo Despacho "AG" nº 004970/2013, a seguir transcrito, no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

"4. Relativamente ao mérito do autógrafo, entretanto, há óbices intransponíveis que recomendam o veto.

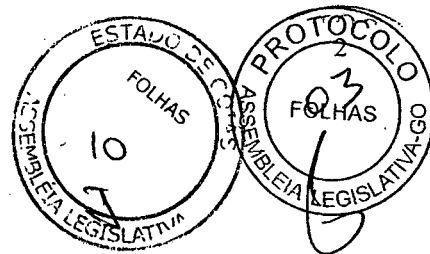
4.1. Em primeiro lugar, não é possível a redução da alíquota do ICMS nas operações internas, em patamar inferior ao previsto em resolução do Senado Federal para as alíquotas interestaduais. É vedação expressa constante do art. 155, § 2º, VI, CF/88, *verbis*:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g”, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais”;

4.2. Sendo assim, a alíquota do ICMS não pode ser reduzida ao patamar de 4%, abaixo dos 12% previstos para as operações interestaduais na Resolução do Senado Federal n. 22, de 1989, que regula a matéria (art. 155, § 2º, IV, CF/88) e no art. 27, IV, do Código Tributário Estadual (Lei n. 11.651/91).

4.3. Outrossim, cumpre dizer que a alíquota de 4%, referida na atual redação do art. 27, VIII, do CTE, refere-se ao ICMS – transporte, incidente na prestação de “transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal”. A alíquota nesse patamar foi estabelecida por força da Resolução do Senado n. 95, de 1996, e, em razão da natureza da operação (interestadual), por óbvio não se encontra condicionada ao óbice do art. 155, § 2º, VI, CF/88.

5. Finalmente, é de se dizer que o autógrafo de lei em testilha contraria o interesse público, na medida em que constituiria situação de impossível implementação na prática. A alteração legislativa pretende estabelecer alíquota diferenciada para consumidores residenciais que “tenham pessoas que façam uso de aparelhos de oxigênio, conforme definido em regulamento”. Ocorre que o contribuinte do ICMS incidente sobre a energia elétrica não é, na realidade, a família de baixa renda que perceberia os benefícios da redução da alíquota, mas as empresas distribuidoras da energia (art. 34, § § 8º e 9º, do ADCT/CF e art. 9º, § 1º, II, da LC 87/96).

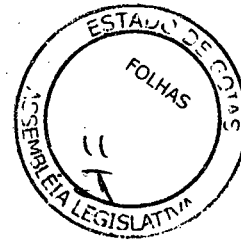
5.1. Impossível se exigir da distribuidora que pudesse recolher o ICMS na tarifa diferenciada em relação à operação de compra e venda de energia que irá firmar com o consumidor final, a família de baixa renda “que tenha pessoa que faça uso de aparelho de oxigênio”. Impossível que a distribuidora pudesse verificar e, inclusive, comprovar que a energia entregue com a alíquota diferenciada o teria sido entregue a família que, de fato, possuísse pessoa naquela situação. Difícil, inclusive, imaginar hipótese de obrigação acessória pela qual se pudesse comprovar, na prática, essa condição.

6. Ao exposto, opina-se pelo veto integral ao Autógrafo de Lei nº 306, de 06 de novembro de 2013.

(...)”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Consultada sobre a **conveniência** de se acolher o autógrafo em questão, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Despacho nº 727/13 de seu Titular, teceu as seguintes considerações:

“DESPACHO Nº 727/2013 – GSF

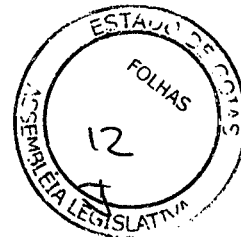
(...)

1. a minuta contraria o disposto no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal o qual determina que salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g” do mesmo artigo, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais. Dessa forma, como a alíquota prevista para as operações interestaduais é de 12% (doze por cento), a modificação pretendida pelo referido autógrafo de lei é inconstitucional.
2. a minuta vai, também, de encontro à simplicidade administrativa que deve caracterizar a tributação, segundo a qual a administração do tributo deve ser de baixo custo, tanto para o contribuinte, quanto para a administração tributária;
3. no caso do autógrafo aqui analisado, a administração tributária teria o encargo de exercer o controle sobre os beneficiários, sendo que tais controles implicariam custos maiores que a própria renúncia fiscal contida no autógrafo de lei;
4. a título de exemplo, poderíamos enumerar os seguintes controles: cadastro dos beneficiários com a necessária análise quanto a adequação do beneficiário à norma: informação desse cadastro à empresa fornecedora de energia elétrica e fiscalização periódica com finalidade de verificar se o beneficiário continua a fazer jus ao benefício, principalmente no caso de utilização de aparelho de oxigênio, que é periódica;
5. para exercer esses controles, recursos humanos e físicos da Secretaria da Fazenda deveriam ser utilizados, situação que, além de demandar recursos, desviaria o foco da fiscalização que, por questões de eficiência, deve se concentrar nos segmentos econômicos e nos contribuintes cuja participação na arrecadação de imposto seja considerável em termos de valor;
6. se o Estado pretende tornar menos dispendiosa a utilização de aparelhos de oxigênio que estejam instalados em residências pertencentes a pessoas de baixa renda, entendo que esse objetivo poderia ser alcançado por programa social que seria financiado pela receita de impostos em geral, como acontece com inúmeros programas sociais empreendidos pelo governo estadual e pelo governo federal.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Assim, entendo que o autógrafo de lei deve ser vetado por ser inconstitucional, tendo em vista a sua afronta ao inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e, também, por ser contrário ao interesse público, porquanto exige controle por parte da administração tributária, cujo custo supera o valor do benefício concedido aos que fariam jus à redução de alíquota pretendida.

(...)”

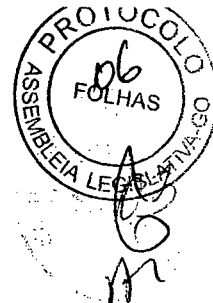
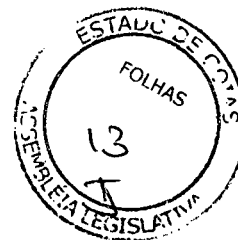
Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem constitucional, bem como ao interesse público.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 306, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.

Altera o inciso VIII do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário Estadual).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27.
.....

VIII – 4% (quatro por cento):

- a) na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal;
- b) fornecimento de energia elétrica para residências de famílias de baixa renda que tenham pessoas que façam uso de aparelhos de oxigênio, conforme definido em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.

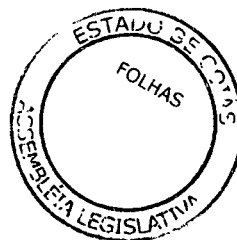

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

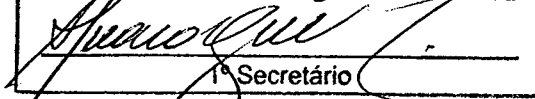
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 306, de 07 11 2013,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em, 03 12 2013,
via Ofício nº 2487 e, em 30 12 2013 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 478/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia 30 12 2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15 de 09 12014


1º Secretário